



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE LISBOA
CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 17.DEZ.98)

I - OS FACTOS

I.1 - A 2 de Dezembro de 1998 foi recebida na Alta Autoridade para a Comunicação Social a seguinte queixa da Prof. Doutora Isabel Maria Perestrello Pinto Ribeiro Sanches Osório, Presidente do Instituto de Medicina Legal de Lisboa:

"1º - No dia 04 de Novembro de 98 p.p. durante a emissão do Jornal da Noite das 20 horas, da S.I.C., foram transmitidas declarações do Presidente do Sindicato Independente dos Médicos nas quais, este, 'acusou a Directora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa' da 'prática de várias ilegalidades' deduzindo-se, da sequência de imagens apresentadas, que tal iria ser objecto de audiência com a Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Justiça;

"2º - Terminada esta curta entrevista e já sem a imagem do Presidente do Sindicato Independente dos Médicos, o apresentador do Jornal da Noite, jornalista Rodrigo Guedes de Carvalho afirmou que 'a Directora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa é acusada de trabalhar para Companhias de Seguros...' e '... outras ilegalidades...' sem se referir à sua fonte e sem que tivesse, sobre este ou qualquer outro assunto, sequer tentado contactar o Instituto de Medicina Legal de Lisboa na pessoa da sua Directora ou dos seus Serviços;

"3º - Não é necessário expor aqui a percentagem de audiência que tem o citado Jornal da Noite mas é imperioso esclarecer que o que se define é difamatório e calunioso lesivo da honra e consideração, da Directora e do próprio Instituto de Medicina Legal de Lisboa sem que:

"4º - Tivesse havido a possibilidade do exercício elementar do princípio do contraditório, por um lado e, por outro;

"5º - Tivesse havido por parte dos Jornalistas da S.I.C. um mínimo de investigação que a mais elementar ética jornalística exige;

"6º - Assim sendo e ao abrigo da alínea n) do artigo 4º da Lei nº 43/98 de 6 de Agosto requer a V. Exa. que:

"- Seja emitido juízo de censura à S.I.C. pelo o seu procedimento.

"- Que a dita censura seja publicitada com o relevo equivalente à notícia dada no Jornal da Noite."

I.2 - Solicitada a SIC a pronunciar-se acerca da queixa, o respectivo Director de Informação e Programas contestou, em missiva recepcionada em 98.12.10 na AACCS, cujo teor completo se transcreve a seguir:

./.

774



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Acusamos a recepção do ofício de V. Exa. acima referenciado.

"Sobre o assunto, cumpre-nos esclarecer que as notícias dadas tiveram por base fontes credíveis junto do Sindicato Independente dos Médicos.

"Aliás, salienta-se que na mesma notícia se alude ao facto de ser esse Sindicato que imputa à Exma. Sra. Dra. Isabel Pinto Ribeiro as acumulações alegadamente ilegais.

"Assim, é patente que, no caso presente, não está em causa a revelação das fontes, o que seria inadmissível, mas sim a alusão às eventuais ilegalidades que o referido Sindicato aponta à Médica em causa.

"Finalmente, cabe-nos informar que a interessada não exerceu o direito de resposta, tendo o prazo respectivo caducado no dia 24 de Novembro p.p.

"Junto remete-se a cassete solicitada."

I.3 - Visionada a peça em causa, cuja duração é de 78 segundos, verifica-se que ela transmite a mensagem de que o Sindicato Independente dos Médicos critica com muita dureza a Directora do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, seja através de palavras do seu Presidente, António Bento, seja de acordo com informação dada, em discurso indirecto, pelo "pivot", mas citando sempre o Sindicato. As críticas incidem em alegada política de gestão de pessoal da Directora do Instituto, que prejudicaria médicos ao serviço no organismo, e ainda em invocada irregularidade relacionada com a prestação, por parte da Directora sempre em alusão, de trabalho fora do Instituto, designadamente em duas companhias de seguros, o que constituiria uma acumulação contrária à lei. Ao invés do que escreve a queixosa, a notícia indica claramente que a fonte das acusações das irregularidades enunciadas é o Sindicato Independente dos Médicos. As críticas apontam genericamente para "ilegalidades", sendo razoável concluir da peça que essas invocadas ilegalidades se reportariam aos dois tipos de situações descritas, errada política de pessoal e acumulações indevidas.

I.4 - A reportagem não insere, nem directa nem indirectamente, a consideração da posição da Presidente do Instituto de Medicina Legal de Lisboa ou de qualquer outro responsável do Instituto sobre a problemática exposta. A peça divulga exclusivamente as opiniões muito veementes do Sindicato, não acolhendo a mínima referência a esclarecimentos, considerações ou desmentidos da parte precisamente atacada pelos sindicalistas.

II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é indiscutivelmente

./.

7449



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

competente para receber, apreciar e deliberar a propósito da queixa, atentas designadamente as disposições da alínea b) do artigo 3º e da alínea n) do artigo 4º, em ambos os casos da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, referentes à isenção e rigor da informação e ao modelo de intervenção da AACS em situações em que haja de actuar no âmbito das suas atribuições.

II.2 - A questão que originou o conflito que motivou a queixa contende frontalmente com a isenção e o rigor da informação, valores essenciais, numa óptica ético/normativa, do jornalismo moderno. Veja-se a propósito o que a lei, em diferentes sedes, comina.

O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro, na alínea a) do nº 1 do seu artigo 11º, que elenca os deveres fundamentais dos jornalistas, explicita como um desses deveres, e pela ordem de exposição ele é mesmo o primeiro, a obrigação de *"respeitar escrupulosamente o rigor e a objectividade da informação"*.

No nº 1 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 93.05.04, válido pela remissão do nº 2 do artigo 11º do já acima referido Estatuto do Jornalista, diz-se que *"o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade."* E acrescenta a seguir a mesma regra: *"Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso"*.

No universo específico da televisão, centremo-nos agora no comando legal do artigo 8º da Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, que considera constituírem fins dos canais generalistas:

"a) Contribuir para a informação, formação e entretenimento do público;

"b) Promover o direito de informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;

"c) Favorecer a criação de hábitos de convivência cívica própria de um Estado democrático e contribuir para o pluralismo político, social e cultural; (...)".

Observe-se ainda o estatuto editorial da SIC, válido e obrigatório por mor do artigo 28º da já referenciada Lei nº 31-A/98, de que se salientam os seus nºs 2, 3 e 7:

"(...)"

"2. A SIC compromete-se a respeitar os princípios deontológicos da Comunicação Social e a ética profissional do jornalismo, e a contribuir, através da produção nacional de programas informativos, formativos e recreativos, para a preservação da identidade cultural do País, o que implica também dar

./.

257



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

voz às novas correntes de ideias e um estilo inovador de programação.

"3. A SIC garante uma programação que se harmonize com as exigências de uma democracia pluralista, quanto à possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião, dentro do respeito pelos princípios constitucionais e legais.

"(...)

"7. A informação da SIC será isenta e rigorosa - o que pressupõe ouvir as partes em confronto e distinguir sempre entre notícia e opinião - e, tanto quanto possível, dinâmica e profunda, dirigindo-se porém ao máximo universo potencial; a aplicação casuística destes critérios compete ao Director de Informação, o qual terá sempre em conta o respeito pela pessoa humana e o interesse nacional.

"(...)"

II.3 - Resulta por conseguinte manifesto que o rigor e a isenção representam pilares matriciais, não somente de uma cultura democrática da prestação do serviço de informar, como também do edifício legal que sustenta o sistema comunicacional no nosso país. Não basta (e é este o sinal decisivo que, na matéria, o legislador quis obviamente transmitir à sociedade e, muito em particular, aos agentes do sector) informar em liberdade, urge fazê-lo com responsabilidade, assegurando a qualidade do produto que os profissionais da informação disponibilizam aos consumidores. Pode-se afirmar sem risco, no entendimento adequado desta preocupação legal, que, se não for rigorosa, a informação não é livre, não correspondendo ao desiderato constitucional e legal de formar cidadãos conscientes, críticos e intervenientes. Logo, e dizendo o mesmo por outras palavras, a informação não rigorosa defrauda, radicalmente, a ossatura normativa que assenta no reconhecimento do direito à liberdade de expressão como um direito fundamental.

II.4 - E no contexto normativo que se tem vindo a considerar, o qual assegura e impõe pois o rigor informativo como um requisito de prioridade, surge como uma sua trave-mestra incontornável a obrigação de respeitar o princípio do contraditório. Uma informação rigorosa e isenta subentende a disponibilização dos pontos de vista, (ou seja, das versões) das diversas partes com protagonismo e/ou interesses no caso. A realidade, por definição ontológica, não se esgota numa imagem unívoca. A realidade é complexa, multimoda e contrastada. Sintetizando: é contraditória. Somente através do despiste das diferentes posições conflituais em presença a notícia resulta completa e, logo, verdadeira. A recusa da unilateralidade como um ponto de honra do jornalismo moderno resulta então absolutamente crucial quando a peça em objecto conforma abertamente uma disputa, uma lide. O que, precisamente, ocorre na situação que ora se examina.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

II.5 - A notícia que originou a queixa descreve basicamente um feixe de críticas que um sindicato médico faz publicamente a uma alta responsável de um importante organismo público. As críticas são produzidas abertamente, sem equívocos, com contundência e identificando claramente a visada. É incontroverso que as acusações expendidas são gravíssimas para o bom nome pessoal, profissional e ético da pessoa em apreço, em especial porque se referem a pretensas ilegalidades, que em parte não especificam, estando nesse caso implícitas. A serem acreditadas, tais imputações lesariam a imagem da dirigente atacada, fragilizando praticamente a um nível irrecuperável essa imagem, quer perante a hierarquia a que ela se encontra subordinada quer perante a opinião pública. Este efeito penalizador de imagem seria tanto mais devastador quanto se está a falar de alguém pertencente à classe médica, isto é, a uma classe particularmente sujeita à vigilância pública em termos da exigência de comportamentos idóneos. Nas aludidas circunstâncias, a atitude da SIC de não ouvir, e nem sequer invocar ter procurado auscultar, a versão da queixosa antes de transmitir a peça representa uma violação deliberada e grosseira do princípio do contraditório, infracção de todo em todo inaceitável.

II.6 - A queixa manifesta que o sentido da reportagem é *"difamatório e calunioso"*, confirmando assim que desmente os factos em que assentam as críticas transmitidas na peça contra a Presidente do Instituto de Medicina Legal de Lisboa e corroborando a convicção de que, se a queixosa tivesse sido auscultada em tempo pela SIC, ela teria prestado declarações que contrabalançariam a versão unilateral apresentada, contribuindo provavelmente para incutir à notícia um equilíbrio que, dada a insuficiência das fontes utilizadas, falta indiscutivelmente na mensagem vista pelos telespectadores da SIC. Este facto evidencia que, no caso, a falha do contraditório teve consequências negativas reais e não apenas virtuais.

II.7 - A defesa da SIC mostra ser incongruente, confusa e irrelevante. Em primeiro lugar diz que *"as notícias dadas tinham por base fontes credíveis junto do Sindicato Independente dos Médicos"*, o que é simultaneamente inútil e redundante. Inútil porque naturalmente se ignoram as fontes. Redundante porque, quaisquer que tenham sido essas fontes, elas só representam um dos lados do conflito, permanecendo a cobertura do outro lado, o da queixosa, sempre a descoberto. Depois, acrescenta a SIC o facto de *"ser esse Sindicato que imputa à Exma. Sr^a. Dr^a. Isabel Pinto Ribeiro as acumulações alegadamente ilegais"*, o que equivale a uma tautologia, uma vez que esta expressão não corporiza um argumento, antes uma petição de princípio, e é justamente por a versão do Sindicato não haver sido adequadamente contraditada que a questão se coloca. A seguir, a SIC alega que, no caso, *"não está em causa a revelação das fontes, o que seria inadmissível"*. Ora é

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

evidente que nunca se pretendeu a revelação de nenhuma fonte. Nem a queixosa nem a AACS pediram essa revelação à SIC, nem tal pedido seria legítimo. Isso jamais esteve em causa, não é esse o problema, sendo este argumento da SIC em absoluto deslocado. Por fim, o operador recorda que a queixosa não exerceu o direito de resposta, podendo-o fazer. É verdade, mas tal nada tem a ver com o rigor ou a falta de rigor da informação, que era o ponto que se esperava que a SIC esclarecesse. O direito de resposta é um direito potestativo, de utilização livre, cuja não utilização é insusceptível de legitimar qualquer tipo de absolvição das irregularidades eventualmente produzidas nas peças não respondidas.

II.8 - Aliás, a imputação da SIC de que a queixosa poderia ter, na emergência, exercido o direito de resposta, sendo em si mesma inócua quanto ao efeito pontualmente pretendido, não deixa de ser reveladora da inconsistência da posição argumentativa do operador. Com efeito, prescrevendo a lei que o direito de resposta tem cabimento quando qualquer pessoa *"tiver sido objecto em emissões televisivas de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome"* (nº 1 do artigo 53º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho), a SIC, ao assumir expressamente, e por exclusiva iniciativa própria, que a Presidente do Instituto de Medicina Legal se encontrava nas circunstâncias previstas neste normativo, aceita desde logo que publicitou uma notícia em que a reputação e o bom nome de uma pessoa podiam ser afectados, tendo perfeita consciência disso, e sem ouvir essa pessoa! Se fosse preciso uma prova mais para demonstrar o carácter deliberado, e até intencional, da lesão provocada pela reportagem, esta, a da admissão pela SIC dos efeitos deletérios da peça através do argumento de que havia lugar a direito de resposta, afigura-se verdadeiramente irrefutável.

II.9 - Os raciocínios da SIC não contêm por conseguinte argumentos minimamente eficientes na óptica de justificarem o fundamento ético/legal da notícia contestada, ou, sequer, de servirem de atenuante para a respectiva gravidade. Não recorrendo ao contraditório numa situação delicadíssima para a pessoa visada na peça, e fazendo-o intencionalmente (ao assumir na sua defesa essa postura legalmente inadmissível como atitude deliberada) a SIC não apenas errou no caso em consideração como demonstra e apregoa uma preocupante insensibilidade em matéria entretanto vital no que concerne à lei e à ética a que está vinculada. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, que, no campo do respeito pelo contraditório, tem já no seu passado um apreciável património jurisprudencial, fundado de resto na melhor doutrina, hoje em dia irrecusável, não pode senão na emergência deliberar no sentido da procedência da queixa e da implícita condenação do comportamento da SIC.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

III - CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado uma queixa de Isabel Maria Perestrello Pinto Ribeiro Sanches Osório, presidente do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, contra a SIC, por, no "Jornal da Noite" de 98.11.04, ter sido transmitida uma peça em que se faziam graves acusações à queixosa, sem que esta ou o Instituto de Medicina Legal tivessem a propósito sido ouvidos, ou sem que sequer a SIC haja tentado esta auscultação, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

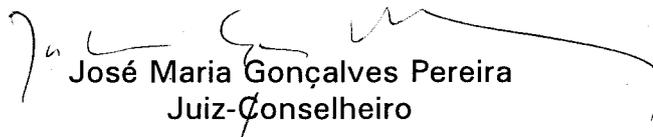
a) Dar procedência à queixa, uma vez que se confirma que a notícia foi elaborada e apresentada com desrespeito do princípio do contraditório, elemento essencial do edifício normativo que sustenta o rigor e a isenção da comunicação social;

b) Recomendar à SIC que cumpra escrupulosamente o normativo ético/legal a que está obrigada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 17 de Dezembro de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM

7754